

  
ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

Lei N.º 001/2003 de 09 de Janeiro de 2003

REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA, INSTITUI  
QUADROS DE CARGOS E SALÁRIOS,  
INSTITUI CONCURSO PÚBLICO  
PARA O PROVIMENTO DE  
SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALITRE, estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 1º-** A Prefeitura Municipal de Salitre passa a ter a seguinte organização administrativa:

**I. - Gabinete do Prefeito**

- a) Chefia de Gabinete
- b) Assessoria de Comunicação

**II - Secretaria de Administração e Finanças**

**a) Departamento de Pessoal**

- i ) Divisão de Registro e Documentação

**b) Departamento de Controle Interno**

- i ) Comissão de Licitação
- ii ) Divisão de Patrimônio
- iii ) Divisão de Compras
- iv ) Almoxarifado Central

**c) Departamento de Contabilidade**

- i ) Divisão de Execução Orçamentária
- ii ) Divisão de Escrituração Contábil

**d) Departamento de Tributação**

- i ) Divisão de Fiscalização

**e) Tesouraria**

### **III. - Secretaria de Educação**

- a) **Departamento de Supervisão Escolar**
  - i) Divisão de Orientação Educacional
  - ii) Divisão de Ensino Pré-Escolar
  - iii) Divisão de Alfabetização de Jovens e Adultos
  - iv) Divisão de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto
  - iv) Divisão de Registros e Informações
- b) **Departamento Administrativo**
  - i) Divisão de Controle e Distribuição da Merenda Escolar
  - ii) Divisão de Controle de Pessoal
  - iii) Almoxarifado Setorial

### **IV - Secretaria de Saúde**

- a) **Departamento Administrativo Financeiro**
  - i) Divisão de Recursos Humanos
  - ii) Divisão de Orçamentos e Finanças
  - iii) Divisão de Material e Patrimônio
- b) **Departamento de Vigilância à Saúde**
  - i) Divisão de Auditoria, Controle e Avaliação
  - ii) Divisão de Vigilância Epidemiológica e Controle de Endemias
  - iii) Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental
  - iv) Divisão de Assistência Farmacêutica
- c) **Unidade Mista de Saúde**
  - i) Divisão de Controle de Contas Médicas
  - ii) Divisão Registros e Estatísticas
  - iii) Almoxarifado e Farmácia Hospitalar

### **V - Secretaria de Ação Social**

- a) **Departamento de Assistência Social**
  - i) Divisão de Assistência às Creches
  - ii) Divisão de Assistência ao Artesão

### **VI - Secretaria de Obras e Urbanismo**

- a) **Departamento de Urbanismo**
  - i) Divisão de Limpeza e Serviços Urbanos
  - ii) Divisão de Transportes
- b) **Departamento de Obras**
  - i) Divisão de Acompanhamento e Fiscalização

### **VII - Secretaria de Agricultura**

- a) **Departamento de Desenvolvimento Rural**
  - i) Divisão de Recursos Hídricos
  - ii) Divisão de Desenvolvimento Rural e Apoio ao Agropecuarista

**Parágrafo 1º** – Os cargos de chefia das unidades administrativas descritas no Art. 1º desta Lei são classificados como Cargos em Comissão, conforme Quadro I do Art. 3º.

**Parágrafo 2º** – As competências dos órgãos administrativos referenciados neste artigo estão explicitadas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

## **TÍTULO II** **DOS CARGOS**

**Art. 2º** - Ficam criados duas categorias de cargos:

- a) Cargos em Comissão
- b) Cargos de Provimento Efetivo

**Parágrafo 1º** - Os Cargos em Comissão são de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo 2º** - A nomeação e exoneração para Cargos em Comissão será feita por Portaria do Prefeito Municipal.

**Parágrafo 3º** - A investidura em Cargos de Provimento Efetivo depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, conforme preceitua a Constituição Federal.

**Art. 3º** - Ficam criados os Cargos em Comissão descritos no Quadro I

### **QUADRO I** **CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTOS (EM R\$)
Secretário	06	
Chefe de Gabinete	01	1.200,00
Assessor de Comunicação	01	700,00
Chefe de Departamento	12	700,00
Tesoureiro	01	1.200,00
Presidente da Comissão de Licitação	01	600,00
Membro da Comissão de Licitação	02	300,00
Chefe de Divisão	29	300,00
Chefe de Almoxarifado	03	400,00
Chefe de Farmácia	03	300,00
Diretor Geral da Unidade de Saúde	01	800,00
Técnico Agrícola	03	500,00
Coordenador de Creche	04	300,00
Fiscal de Tributos	06	500,00
Fiscal de Obras	01	500,00
Diretor de Escola	12	600,00
Agente Pedagógico	10	400,00
Coordenador Pedagógico	10	500,00
Coordenador de Vigilância à Saúde	01	800,00

Coordenador de Epidemiologia e Estatísticas	01	800,00
---	----	--------

**Parágrafo 1º** - Ficam indexadas, com fulcro no Artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os vencimentos dos ocupantes de Cargos em Comissão.

**Parágrafo 2º** - Os cargos de Diretor de Escola, Agente Pedagógico e Coordenador Pedagógico só poderão ser ocupados por profissionais do magistério que estejam, no mínimo, cursando licenciatura plena.

**Art. 4º** - Ficam criados os Cargos de Provimento Efetivo descritos no Quadro II

### QUADRO II

#### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTI-DADE	REQUISITO MÍNIMO	VENCIMENTOS (EM R\$)
Serviços Gerais	150	Sem Habilitação	100,00
Motorista I	15	Carteira Nacional de Habilitação Categoria B	200,00
Motorista II	05	Carteira Nacional de Habilitação Categoria D	200,00
Monitor de Creche /	10	Certificado Ensino Médio	100,00
Vigia	50	Sem Habilitação	100,00
Agente de Saúde	08	Certificado Ensino Fundamental e Curso de Habilitação	120,00
Auxiliar de Enfermagem	20	Certificado Ensino Fundamental e Curso de Habilitação	180,00
Agente Administrativo I	30	Certificado Ensino Fundamental	100,00
Agente Administrativo II	20	Certificado Ensino Médio e Conhecimentos em Informática	150,00
Inspetor Sanitário	05	Certificado Ensino Fundamental e Curso de Habilitação	180,00
Operador de Máquinas I	04	Conhecimentos em Operação de Tratores	100,00
Operador de Máquinas II	01	Conhecimentos em Operação de Motoniveladores	100,00
Radiologista	01	Curso Técnico em Radiologia	200,00

Professor Nível I	110	Curso de Formação para o Magistério ou Equivalente	180,00
Professor Nível II	50	Licenciatura Plena	220,00
Professor Nível III	20	Licenciatura Plena e Curso de Especialização	265,00

**Parágrafo 1º –** A carga horária de trabalho dos servidores em cargos de provimento efetivo poderá ser de 20 horas semanais ou 40 horas semanais (equivalentes a 100 horas ou 200 horas is no caso do magistério), devidamente regularizada no Edital de Convocação.

**Parágrafo 2º -** Os valores estabelecidos na coluna VENCIMENTOS do Quadro II se referem a carga horária de 20 horas semanais.

**Parágrafo 3º –** Os ocupantes de Cargos Técnico-Administrativos de Provimento Efetivo serão enquadrados conforme preceitua a Constituição Federal

**Parágrafo 4º -** Os professores serão enquadrados conforme Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, ressalvadas as modificações promovidas pela presente Lei.

**Parágrafo 5º –** Para o cargo de Professor Nível I exige-se como qualificação mínima o ensino médio, na modalidade Pedagógico ou equivalente, para exercer a docência no ensino infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

**Parágrafo 6º –** Para o cargo de Professor Nível II exige-se como qualificação mínima o Curso de Licenciatura Plena, para ministrar aulas em todas as séries do ensino fundamental e do ensino médio, se houver.

**Parágrafo 7º –** Para o cargo de Professor Nível III exige-se como qualificação mínima o Curso de Licenciatura Plena e ser detentor de certificado de curso de especialização na área do magistério expedido por instituição de ensino de nível superior e reconhecido conforme legislação vigente, para ministrar aulas em todas as séries do ensino fundamental e do ensino médio, se houver.

**Art. 5** - Os profissionais investidos no cargo de Professor Nível I poderão ascender ao cargo de Professor Nível II, bastando para isto a obtenção da qualificação mínima exigida no Parágrafo 3º do Art. 4 desta Lei.

**Parágrafo Único** - O cargo de Professor Nível I deixado vago devido a ascensão do profissional que nele estava investido fica automaticamente extinto.

**Art. 6** - Os profissionais investidos no cargo de Professor Nível II poderão ascender ao cargo de Professor Nível III, bastando para isto a obtenção da qualificação mínima exigida no Parágrafo 4º do Art. 4 desta Lei.

**Art. 7** - Não haverá ascensão funcional para os profissionais que estiverem cumprindo o período de estágio probatório.

**Art. 8** - Os profissionais do magistério investidos nos cargos descritos no Art. 4 desta Lei, terão um acréscimo de 40% (quarenta por cento) em seus vencimentos a título de Gratificação de Regência de Classe.

**Art. 9** - Os profissionais do Magistério lotados em unidades escolares distantes de seus domicílios terão direito a auxílio deslocamento.

**Parágrafo Único** – O Auxílio Deslocamento será regulamentado por decreto municipal.

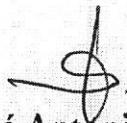
**Art. 10** - Os profissionais investidos em cargos da carteira do magistério e possuidores de qualificação de ensino médio terão um período de 05 (cinco) anos para a obtenção de qualificação superior em curso de licenciatura plena, a contar da data da investidura no cargo, sob pena da perda do cargo.

**Art. 11** - Os funcionários municipais detentores de estabilidade conforme preceito institucional serão enquadrados pela presente Lei, sem perdas de direitos trabalhistas.

**Art. 12** - As despesas decorrentes dos efeitos desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Municipal.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Salitre, aos 09 de Janeiro de 2003



José Antonio Sobrinho  
Prefeito Municipal